

MUNICÍPIO DO MARCO DE CANAVESES

EDITAL nº 069 /2021

Dra. Cristina Lasaleté Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, torna público, nos termos do disposto na alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º, conjugado com o artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 31 de maio de 2021, deliberou aprovar em **Regime excecional e temporário de ocupação de espaço público com esplanadas ou unidades móveis ou amovíveis destinadas à atividade de restauração e bebidas não sedentária ou de venda ambulante e respetiva isenção de taxas**, o seguinte:

Considerando que:

- a) A declaração do Estado de Emergência inicialmente a 18 de março de 2020 no âmbito da situação pandémica provocada pela doença COVID-19, constante do Decreto do Presidente da República nº 14-A/2020, e todas as sucessivas medidas que visam assegurar o tratamento da doença e obstar à sua propagação, obrigaram à suspensão de um largo leque de atividades e, conseqüentemente, ao encerramento de um elevado número de instalações e estabelecimentos das mais diversas atividades económicas;
- b) A Resolução do Conselho de Ministros nº 45-C/2021, de 30 de abril declarou a situação de calamidade, no âmbito da pandemia COVID-19;
- c) O surgimento de casos de contágio em Portugal e a imprevisibilidade quanto ao momento final da pandemia, o Governo tem vindo a adotar uma série de medidas que visam estimular e apoiar a necessária retoma económica, tendo também os Municípios um papel preponderante nos apoios à referida retoma, porquanto em função da proximidade com as suas populações reconhecem as suas necessidades;
- d) A Resolução do Conselho de Ministros nº 59-B/2021, de 14 de maio prolongou a declaração de situação de calamidade até às 23.59h do dia 30 de maio e 2021;
- e) A necessidade de prevenção da doença implica a limitação ou condicionamento de acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, o que por um lado implicou a diminuição da lotação dos espaços e a um maior espaçamento entre mesas, e por outro lado a inexistência de festas, festivais e romarias;
- f) A Orientação da Direção-Geral da Saúde (DGS) nº 023/2020 de 08.05.2020 e alterada a 20.05.2021 que define os procedimentos a seguir nos estabelecimentos de restauração e bebidas, a qual refere:
“O sucesso das medidas de Saúde Pública depende da colaboração de todos os cidadãos, das instituições, e organizações e da sociedade. É sabido que o risco de transmissão aumenta com a exposição a um número elevado de pessoas, especialmente em ambientes fechados. O controlo do acesso a estabelecimentos de restauração, bebidas e similares em todo o país, faz parte de um conjunto de medidas, excecionais e temporárias, relativas à situação epidemiológica da COVID-19, aprovadas pelo Governo.”
- g) Os estabelecimentos de restauração e bebidas devem adotar, nos termos da mencionada Orientação, entre outras medidas, as seguintes:
 - I - “Determinar a capacidade máxima do estabelecimento, por forma a assegurar o distanciamento físico recomendado (pelo menos 2 metros) entre as pessoas não coabitantes nas instalações e garantir o cumprimento da legislação em vigor.
 - II – “Privilegiar a utilização de espaços destinados aos clientes em áreas exteriores, como esplanadas (sempre que possível) e serviço take-away, delivery e drive-in.”

MUNICÍPIO DO MARCO DE CANAVESES

III - Dispor, sempre que possível, as cadeiras e as mesas de modo a que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

A disposições das cadeiras e mesas no interior do estabelecimento tem de garantir uma distância de, pelo menos, 2 metros entre as pessoas não coabitantes e, no corredor, entre mesas, uma distância de, pelo menos, 2 metros;

A disposição das cadeiras e mesas no exterior do estabelecimento tem de garantir uma distância de, pelo menos 2 metros entre as pessoas não coabitantes e, no corredor, entre mesas, uma distância de, pelo menos 1,5 metros;

IV – O desaconselhamento de lugares de pé, bem como o serviço tipo self-service, nomeadamente buffets;

V – Nas filas de espera no espaço exterior devem ser garantidas as condições de distanciamento físico de segurança de 2 metros entre pessoas;

h) O alargamento de espaços já licenciados ou a atribuição de novos espaços para instalação de esplanadas e mobiliário urbano conexo, bem como as instalações utilizadas no âmbito da atividade de restauração e bebidas não sedentária ou venda ambulante que cumpra a legislação vigente, para além de permitir o cumprimento das medidas da DGS e demais legislação na matéria, possibilita o distanciamento recomendado através da redistribuição de mesas por uma maior área, ou a implantação temporária de material destinado exclusivamente para o funcionamento de atividades não sedentárias, traduzir-se-á numa medida de apoio de forte impacto para os agentes económicos que viram as suas atividades suspensas ou fortemente restringidas e condicionadas por imposição das medidas de exceção impostas pelo Governo;

i) A ocupação do espaço público municipal carece de autorização e do pagamento das respetivas taxas;

j) São atribuições do Município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias nos domínios da promoção do desenvolvimento e do ordenamento do território e do urbanismo, tal como disposto no artigo 23º nº 2, alíneas m) e n) do Anexo I, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro;

k) São competências da Câmara Municipal de acordo com o disposto nas alíneas o), ff) e qq) do nº 1 do artigo 33º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, deliberar sobre formas de apoio a entidades e organismos, promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal, bem como administrar o domínio público municipal;

l) A Lei nº 6/2020, de 10 de abril na sua versão atualizada, estabelece um regime excecional segundo o qual se dispensa a necessidade de aprovação de regulamento pela assembleia municipal para o reconhecimento de isenções, passando a competência para a Câmara Municipal, não podendo a isenção total, ou parcial, ter a duração superior a 31 de dezembro de 2021, impondo-se que as isenções concedidas ao abrigo deste diploma sejam comunicadas à Assembleia Municipal, por meio eletrónico, no prazo de 48 horas;

m) O Código Regulamentar do Município do Marco de Canaveses, publicado em Diário da República, 2ª Série – nº 173 – 7 de setembro de 2009 no seu artigo A/8 – 35º nº 3 e A- 12 – 33º estabelece que as lacunas não reguladas pelas disposições legais aplicáveis relativamente à instalação de esplanadas e venda ambulante serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

n) O Código Regulamentar do Município do Marco de Canaveses, publicado em Diário da República, 2.ª série – N.º 173 – 7 de setembro de 2009, refere no seu artigo G/1 – 8.º Isenções que “poderá, ainda,

MUNICÍPIO DO MARCO DE CANAVESES

haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal”;

Assim, dentro daquelas que são as suas atribuições enquanto autarquia local consagradas na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nomeadamente as previstas 23.º n.º 2, alíneas m) e n) do Anexo I, e em conformidade com as alíneas o), ff) e qq) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I, bem como o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril na sua versão atualizada, propõe-se a aprovação do **Regime excecional e temporário de ocupação de espaço público com esplanadas ou unidades móveis ou amovíveis destinadas à atividade de restauração e bebidas não sedentária ou de venda ambulante e respetiva isenção de taxas**, nos seguintes termos:

I – Procedimento de licenciamento/autorização:

- a) As licenças/autorizações de ocupação de espaço público com esplanada podem ser concedidas para apoio a estabelecimentos de restauração e similares de acordo com a legislação em vigor, mediante a apresentação do respetivo pedido;
- b) É permitida a instalação de esplanadas abertas em passeio, passarela, zona pedonal, onde exista espaço livre e na frente ou proximidade do estabelecimento, neste caso a título excecional, em largos, praças, espaços ajardinados e lugares de estacionamento.
- c) É permitida a instalação de equipamentos de venda ambulante/atividades de restauração e bebidas a título excecional, em largos, praças, espaços ajardinados e lugares de estacionamento, desde que em cumprimento integral das demais regras aplicáveis a cada uma das atividades.
- d) Nos casos em que exista licença em vigor, desde que seja possível aumentar a área de esplanada, será concedida uma nova autorização, após novo pedido, com as novas condições.
- e) O pedido de ocupação de espaço público para instalação de esplanada ao abrigo do regime excecional e temporário deve ser apresentado no Balcão do Empreendedor, e excecionalmente presencialmente na secretaria do município, mediante o preenchimento de formulário.
- f) Os interessados devem apresentar o pedido de ocupação de espaço público ao abrigo do presente regime excecional, instruindo-o com planta e lay-out, com a respetiva legenda e esquema com o número e disposição das mesas e cadeiras a instalar, disposição essa que deverá observar as orientações da DGS.
- g) No caso dos equipamentos das atividades de venda ambulante/serviço de restauração e bebidas não sedentário o pedido deverá ser instruído com a planta, na qual identifique o local para a instalação de equipamentos, com a respetiva legenda e esquema com o espaço a ocupar medido em metros.
- h) Os pedidos serão objeto de análise, de acordo com o presente regime, as especificidades dos estabelecimentos e do espaço público, onde forem instalados os equipamentos.
- i) Nas licenças para a instalação das esplanadas concedidas ao abrigo do presente regime, será fixado o prazo de ocupação de espaço público pelo Município, com o prazo máximo de 30 de setembro de 2021, sem prejuízo das regras que se vierem a aplicar em função da pandemia, podendo caso assim se justifique, ser prorrogadas para lá daquele período.
- j) As licenças para a instalação de esplanadas poderão em situações pontuais, nomeadamente associadas a períodos de festa das respetivas freguesias, ser conferidas por um curto período de tempo, respeitando as demais regras do presente regime.

MUNICÍPIO DO MARCO DE CANAVESES

- k) As licenças para a instalação de esplanadas, poderão ser concedidas para determinados períodos do dia, sempre que a inobservância da fixação de tal período coloque em causa a segurança rodoviária ou cause transtornos ao trânsito.
- l) No caso dos equipamentos de venda ambulante/serviços de restauração e bebidas não sedentário, poderá ser concedida a autorização para a utilização de espaço público, nomeadamente estacionamento, praças, espaços ajardinados, desde que não coloque em causa a segurança rodoviária e sem prejuízo do cumprimento das demais condições para o exercício da atividade prevista na legislação.
- m) Para lá dos requisitos estipulados no presente regime excepcional quanto à instrução dos pedidos, deverão os interessados juntar todos os documentos previstos na legislação para cada uma das atividades/pedidos.
- n) Os interessados na ocupação dos espaços públicos a quem tenha sido atribuída autorização, têm o dever de manter os espaços devidamente limpos e organizados.
- o) O Município analisará os pedidos caso a caso, indeferindo aqueles que possam colocar em causa a segurança rodoviária, dos peões, limitar o acesso a pessoas com mobilidade reduzida e condicionar o trânsito ou circulação.
- p) Sem prejuízo da obtenção da autorização, o Município pode ordenar a remoção do mobiliário urbano, das estruturas móveis ou amovíveis que ocuparem espaços públicos, quando por razões de interesse público tal se mostrar necessário.

II – Dimensões e implantação:

- a) A instalação de esplanada deve garantir um corredor de circulação de continuidade do percurso pedonal, livre de obstáculos e de largura mínima de 1.20m e caso este seja entre o estabelecimento e esplanada, deverá estar afastada 0.90m do rebordo exterior do lancil do passeio.
- b) Deverá existir acesso direto ao estabelecimento e à esplanada através de um corredor com largura mínima de 1.20m de largura, livre de obstáculos.
- c) Nos locais onde só exista passeio e este não permita a instalação de esplanada, poderá ser autorizada a instalação de esplanadas em áreas de estacionamento, frente ao estabelecimento sobre estrada, desde que salvaguardados os critérios de segurança.
- d) A pedido dos interessados, poderá ser autorizada a instalação de esplanadas em praças e largos na proximidade dos estabelecimentos, ainda que exista um canal de circulação rodoviária, entre o estabelecimento e a esplanada, desde que salvaguardados os critérios de segurança.
- e) Caso exista autorização expressa do respetivo proprietário, poderá ser autorizada a instalação de esplanada na frente de outro estabelecimento contíguo, adjacente ou vizinho.
- f) A circulação de pessoas deve ocorrer em circuitos onde seja possível manter a distância adequada relativamente às pessoas sentadas nas mesas;
- g) No caso das atividades de venda ambulante/serviços de restauração e bebidas não sedentária, os seus proprietários deverão estabelecer regras de acesso aos referidos serviços, evitando a concentração de pessoas nos termos da “legislação Covid” e demais orientações da DGS.
- h) No âmbito do presente regime, a instalação de qualquer equipamento não poderá, por qualquer modo, colocar em causa a segurança rodoviária e dos peões, bem como colocar entraves à passagem de pessoas com mobilidade reduzida.

MUNICÍPIO DO MARCO DE CANAVESES

- i) Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 metros para cada lado da paragem, exceto se for fixado horário de utilização para a ocupação de espaço público e no referido horário não houver lugar ao funcionamento de transporte coletivo.

III – Equipamento e mobiliário de esplanada:

- a) O mobiliário a instalar ao abrigo das licenças atribuídas no âmbito do presente regime excecional contempla mesas, cadeiras, guarda-sóis, floreiras ou outro tipo de divisórias móveis;
- b) É autorizada a aplicação de publicidade no equipamento mobiliário da esplanada, desde que não luminosa e nos locais próprios para esse fim ou em guarda-sóis.
- c) Nos casos em que é concedida licença para o aumento da área de esplanadas existentes deverá ser mantido o mesmo tipo de mobiliário;
- d) O equipamento urbano deverá ser mantido nas melhores condições de apresentação, arrumação e higiene, sendo que a limpeza e desinfeção deve ser reforçada seguindo as normas e recomendações da DGS e outras entidades com competência na matéria.

IV – Prazo das licenças ao abrigo do presente regime:

- a) No caso das esplanadas será definido prazo e o período horário em cada uma das licenças, atribuídas no máximo até ao dia 30 de setembro de 2021, podendo ser prorrogadas.
- b) No caso da ocupação de espaço público para o exercício da venda ambulante/ serviços de restauração e bebidas não sedentária, a licença é válida pelo prazo de 30 dias a contar da data de emissão da respetiva autorização, sem prejuízo da possibilidade de ser concedida nova autorização.

V – Isenção do pagamento de taxas:

Ficam isentos do pagamento de taxas a ocupação de espaço de domínio público municipal para os fins previstos no âmbito do presente regime excecional.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de estilo.

Paços do Concelho do Marco de Canaveses, 04 de junho de 2021.

A Presidente da Câmara Municipal



Dr^a Cristina Vieira